



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do
Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Licitações

Justificativa - SEDET/SUAG/ULIC

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de procedimento de contratação direta tendo como objeto a aquisição de Café torrado e moído - Extra Forte para abastecer o Almoxarifado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, pelo período de 06 (seis) meses, mediante proposta mais vantajosa para atender as necessidades da SEDET/DF.

Em caráter conceitual, licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Esse certame tem como objeto um contrato para a aquisição de produtos ou a prestação de serviços e deve respeitar os princípios constitucionais e legais básicos.

Todo o procedimento licitatório está descrito na Lei 14.133/2021, conhecida como Lei das Licitações. A regra geral é a obrigatoriedade de sua ocorrência, mas, em casos específicos, ela pode deixar de ser aplicada. As situações em que não há licitação prévia à contratação descreve-se como contratação direta e são divididas em dois grupos: a inexigibilidade e a dispensa. Embora sejam semelhantes, trata-se de institutos diferentes.

A dispensa de licitação é a uma desburocratização aplicada a casos especiais previstos na legislação pátria, especificamente no artigo 75 da Lei 14.133/2021. Pois são situações pontuais que exigem um atendimento rápido e eficaz, ou ainda, que não justificam a movimentação do procedimento licitatório, sendo possível destacar que essa contratação deve respeitar a moralidade e a isonomia, assim como outros princípios elencados no direito administrativo.

Ademais, a lei descreve uma situação em que o administrador pode optar por contratar diretamente, sem todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório. Ou seja, a licitação é dispensável, apesar de possível. Por isso, cabe a autoridade administrativa ponderar a conveniência e oportunidade da realização da licitação, podendo ainda optar pela contratação direta, desde que rigorosamente preenchidos os requisitos legais da Lei de Licitações.

Destarte, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 2017).

No artigo 75 da Lei 14.133/21 são apresentados os casos específicos em que ocorre a dispensa de licitação, dentre os quais podemos elencar o inciso II:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

Basicamente para o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, insta observar as situações diferentes elencadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, porém aquele que se aplica a este processo seria o inciso II (destacado em negrito) em virtude de se adequar ao valor abaixo do limite legal de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Por conseguinte, por se tratar de uma **AQUISIÇÃO NECESSÁRIA E URGENTE**, torna-se mais vantajoso para a administração a contratação direta ao invés do procedimento licitatório em vista dos custos que envolve tal modalidade.

A dispensa de licitação, nesse caso, é a circunstância de fato encontrada capaz de atender ao interesse público, balizada nos princípios da economicidade e eficiência com o trato da coisa pública, uma vez que se trata de aquisição para continuidade de serviços essenciais da SEDET/DF, com o valor coerente e adequável totalizando **R\$ 53.750,00 (Cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais)**.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O material contratado deverá ser atendido de imediato, haja vista não haver mais estoque no almoxarifado da Pasta.

EMPENHO

É dispensável o Termo de Contrato e facultada à substituição por outros instrumentos hábeis, previstos nos art. 90 e no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

A contratação do objeto destes autos se dará por meio de Nota de Empenho Ordinário.

A justificativa do preço provém da Proposta onde demonstrou que os preços apresentados se encontram em total compatibilidade com os praticados no mercado e apresentado pela empresa **NSS COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 28.634.818/0001-85**, empresa esta que faz parte da composição da cesta de preços desse processo e apresentou o menor valor.

Ressalta-se que fora o processo instruído e realizado procedimento de contratação por Dispensa Eletrônica, ao qual os produtos apresentados não atendiam aos solicitados no Termo de Referência (146275435) e demonstrada manifestação da área demandante através do Despacho – SEDET/SUAG/COAD (147074952).

Em suma, entendemos que a empresa atende as necessidades da Administração Pública e a proposta é compatível com o fornecimento dos objetos que serão adquiridos.

Outrossim, a busca de outros fornecedores, além de parecer esforço inútil, pela razão dos produtos apresentados pelos próximos 05 fornecedores não atenderem as especificações e pode correr o risco de maior tempo sem o abastecimento do objeto para atendimento dos servidores, programas de governo e público das Agências dos Trabalhadores, atendidos por esta Pasta.

Em conclusão, resolve esta ULIC, que existe viabilidade legal que ampare a presente justificativa, opinamos pela contratação direta da referida empresa.

Nesta senda, realizamos a habilitação da empresa citada acima, através dos documentos (147446024, 147448978, 147449735, 147460033) e Proposta Comercial (147461298).

Assim, encaminho os autos para ratificação da Dispensa de Licitação e demais providencias, após os atos que se restitua o processo para publicação no DODF e PNCP.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIMARY COIMBRA DA SILVA - Matr.0281227-4, Chefe da Unidade de Licitações**, em 01/08/2024, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=147240168)
verificador= **147240168** código CRC= **A80DDFE4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Quadra 511, Bloco A - Bairro Asa Norte - CEP 70750-541 - DF
Telefone(s):
Sítio - <http://sedet.df.gov.br/>